

PROCESSO Nº 016/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

CONTRATAÇÃO NO COMPRAS.GOV Nº 90059/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 06

A empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 69.034.668/0001-56, apresentou pedido de esclarecimento no dia 28/05/2025. Abaixo segue o questionamento e a respectiva resposta:

1) Considerando que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro Sul (CISRU) mantém servidores contratados sob o regime celetista, solicita-se a gentileza de esclarecer qual o embasamento jurídico que fundamenta a aceitação de taxa de administração negativa, à luz do disposto no Decreto nº 10.854, de 2021.

Com relação ao questionamento apresentado pelo licitante é necessário esclarecer que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas de Minas Gerais - TCE/MG é unânime no sentido de que as regras insertas na Lei nº 14.442/2022 se aplicam às instituições que atendem **CUMULATIVAMENTE** a duas exigências, sendo elas: 1) Agentes Públicos vinculados ao regime celetista; e 2) Entidade inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. No caso, o CISRU Centro Sul, apesar de ter seus empregados públicos regidos pela CLT, não é **INSCRITO NO PAT**, motivo pelo qual as determinações da referida lei não se aplicam a esta instituição, conforme entendimento do TCE/MG.

Abaixo colacionamos algumas dentre várias jurisprudências do TCE/MG (instituição fiscalizadora deste Consórcio) que trataram da matéria.

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A RECARGA EFETIVAMENTE EFETUADA NOS CARTÕES. APLICABILIDADE DA LEI N. 14.442/2022. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR A 0,8 PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA IGUAL OU INFERIOR A 1,0. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1.As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho ; CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador ; PAT e que possuïrem agentes públicos vinculados ao regime celetista.2.Como regra, a Administração Pública deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, em atenção ao disposto no art. 62 da Lei n.

4.320/1964, bem como aos princípios previstos pelo art. 37 da Constituição da República, sendo que a sua antecipação é admitida somente em situações excepcionais e mediante o atendimento de critérios específicos.3.Uma vez que o índice de endividamento previsto no edital foi retificado pela Administração, admitindo-se o seu limite máximo possível, em razão das especificidades do segmento mercadológico das licitantes, julga-se improcedente o apontamento de irregularidade. [DENÚNCIA n. 1177574. Rel. CONS. AGOSTINHO PATRUS. Sessão do dia 11/02/25. Disponibilizada no DOC do dia 04/04/25. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, INCLUINDO CARTÕES MAGNÉTICOS PARA USO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINARES. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DA AÇÃO DE CONTROLE. REJEIÇÃO. SUPRESSÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO À TAXA DE ADESÃO PARA A REDE CREDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE, APÓS A APRESENTAÇÃO DA COMPETENTE NOTA FISCAL DE FATURAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1.A finalização do procedimento licitatório, com assinatura do contrato, não obsta a atuação deste Tribunal para analisar a ocorrência de possíveis irregularidades a fim de se eventualmente aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 83 a 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.2.A falta de impugnação de qualquer dispositivo editalício durante no curso do procedimento licitatório não implica na supressão da via administrativa, nem na preclusão do direito de se apontar irregularidades no ato convocatório na forma de denúncia a este Tribunal de Contas.3.É admissível a previsão de limite para a taxa secundária ou taxa de credenciamento, incluindo a vedação de espécie de taxa de adesão, a ser cobrada pela empresa gerenciadora das credenciadas, desde que devidamente justificada a limitação e apresentadas as memórias de cálculo relativas à baliza estabelecida.4.Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas, que, por si só, não torna as propostas inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida no caso concreto, a partir de critérios objetivos. 5.As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e que possuírem agentes públicos vinculados ao regime celetista. [DENÚNCIA n. 1141511. Rel. CONS. AGOSTINHO PATRUS. Sessão do dia 17/12/24. Disponibilizada no DOC do dia 19/02/25. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS. VEDAÇÃO DE OFERTAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. PREVISÃO DE SORTEIO EXCLUSIVAMENTE PARA ME E EPP. REGULARIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme

sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas. 2. A teor do art. 3º, I, da Lei n. 14.442/2022, que possui aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho ; CLT, é vedado ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. 3. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 devem ser observadas pelo ente inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador ; PAT e que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista. 4. O tratamento protetivo a ser assegurado às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. [DENÚNCIA n. 1128013. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 18/04/23. Disponibilizada no DOC do dia 26/04/23. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Barbacena, 28 de maio de 2025.

Karina Augusta da Silva
Agente de Contratações do
CISRU Centro Sul